

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO- CML

PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022 SRP
PROCESSO Nº 2022018138

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS

A empresa **EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP**, domiciliada em Santa Bárbara D'Oeste na Rua Tupis, 1158, Jardim São Francisco, CNPJ Nº 46.422.275/0001-14, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para, tempestivamente, e, com fulcro nos arts. 2º, X, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições da lei 8.666/1991, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, segundo razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Visando o interesse em participar do Pregão acima mencionado, a requerente obteve o respectivo Edital do certame licitatório, supramencionado.

Ao verificar as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Presencial, deparou-se com a falta de exigências legalmente indispensáveis ao **COMÉRCIO DE AGROTOXICOS**, no âmbito Federal.

II – IMPUGNAÇÃO

Diante desses fatos a requerente vem **IMPUGNAR** o Edital, conforme item 3.1 **ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, no que se refere principalmente o **ITEM 10.4** que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, quanto à inobservância referente às exigências da legislação, e omissão quando deixa de exigir dos licitantes o seguinte:

REGISTRO DE COMERCIANTE DE AGROTÓXICOS, conforme estabelecido na legislação vigente, todo comerciante de Agrotóxicos (defensivos Agrícolas) deve possuir o respectivo registro, nos órgãos estaduais competentes (CDA), assim como **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL- IBAMA**:

Para os comerciantes de Agrotóxicos (Defensivos Agrícolas), **LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares

Como se trata de aquisições de produtos controlados pelos seus respectivos órgãos fiscalizadores, é imperativo a observância das exigências destes documentos para a habilitação da empresa que irá fornecer.

Por esta razão é que a impugnação do Edital é necessária e merece prosperar, pois, mantendo-se essa falta de exigências, com certeza estaríamos participando de um processo falho e desatualizado, com inobservância de nossas Leis, essas que por sua vez tem o caráter de regular, **e estabelecer condições de igualdade entre os licitantes**, não sendo correto admitir que no mesmo processo possam participar empresas que não cumprem com as **exigências legais**.

O princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto e do mais que certamente será suprido pelos doutos suplementos de Vossas Senhorias e tendo na devida conta que as observações acima buscam o aperfeiçoamento e atualização a legislação, **REQUER-SE** que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada procedente, determinando:

Que o Edital, depois de analisados os aspectos acima mencionados, seja reformulado com as correções efetuadas e as disposições legais efetivamente atendidas, determinando-se a sua a republicação com as correções apontadas, determinando-se nova data para sua realização.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste/SP, 27 de junho de 2022.

EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP
CNPJ Nº 46.422.275/0001-14
EZIQUEL BACCHIN
CPF 441.869.598-20
Representante Legal